



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.585 , DE 27 DE dezembro DE 2006.

Projeto de Lei nº 5.724/06
Autor: Vereador Robson Calheiros

Assegura às pessoas idosas prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada e de *shopping centers*, nos estacionamentos de veículos em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de Maceió.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Às pessoas idosas fica assegurada prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada e de *shopping centers*, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de Maceió, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. Define-se como idosa, para os fins desta lei, a pessoa com 65 anos ou mais.

Art. 2º. Ficam reservados, em caráter permanente, nos estacionamentos de veículos de propriedade privada e de *shopping centers*, cinco por cento da totalidade de suas vagas exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoa idosa, da seguinte forma:

I – Localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas no interior do estacionamento e próximo às entradas;

II – Identificação das vagas com sinalização adequada e acesso apropriado.

Art. 3º. Às pessoas idosas fica ainda assegurada prioridade na ocupação das vagas nos estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

I – Na Zona Azul:

a) uma vaga demarcada e sinalizada em cada quarteirão; e

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

b) utilização gratuita das vagas reservadas.

II – Nos pátios de repartições públicas ou espaços a estas reservados:

- a) localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;
- b) vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado;
- c) reserva de no mínimo duas vagas em cada local; e
- d) utilização gratuita das vagas reservadas.

Art. 4º - Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada e aos *shoppings centers* o prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 5º - Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada e *shopping centers* se estes preencherem as exigências desta Lei.

Art. 6º - Aos estacionamentos de propriedade privada e aos *shoppings centers* infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - na primeira infração: advertências;

II – na segunda infração: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

III – a partir da terceira infração: multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o integral cumprimento da Lei.

Art. 7º - Caberão à Secretaria Municipal de Fazenda o cumprimento e a fiscalização da presente Lei nos estacionamentos de propriedade privada e nos *shopping centers*, incluída a notificação aos proprietários para conhecimento de seu teor.

Art. 8º - Caberão ao Chefe do Executivo determinar, por meio do órgão competente, a sinalização e a demarcação das vagas reservadas aos idosos nos estacionamentos de Zona Azul, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 27 de dezembro de 2006.


CICERO ALMEIDA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DC 11
28 / 12 / 2006

Secretaria do Funcionário

